Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS DE RÉU REINCIDENTE

APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CASES OF RECIDIVIST DEFENDANT

Daniel Alves Pereira Lima

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: daniealvespl497@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória, ES;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Marcela Teixeira Viana

Especialista em Direito Civil e Direito Público pela UNESC, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: marcelatviana@hotmail.com

Resumo

A pesquisa aborda a aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de réu reincidente. Por intermédio de uma revisão bibliográfica, análise da legislação e análise jurisprudencial. Em primeiro momento, aborda a origem histórica e doutrinária do princípio, conceituando e demonstrando as condições aplicação do estabelecidas e pacificada pela jurisprudência. Examina a tipicidade e natureza jurídica do princípio. Analisa as condições incidem a aplicação ou que impossibilitam a aplicação. Finalizando com uma análise do entendimento dos tribunais superiores quanto a aplicação e mitigações ao princípio.

Palavras-chave: Aplicabilidade; Insignificância; Reincidência.

Abstract

The research addresses the applicability of the principle of insignificance in cases of repeat offenders. Through a bibliographical review, analysis of legislation and jurisprudential analysis. Firstly, it addresses the historical

and doctrinal origin of the principle, conceptualizing and demonstrating the application conditions established and pacified by jurisprudence. Examines the typicality and legal nature of the principle. Analyzes the conditions that affect the application or that make it impossible to apply. Concluding with an analysis of the understanding of the higher courts regarding the application and mitigations to the principle.

Keywords: Applicability; Insignificance; Recidivism.

1. Introdução

O presente trabalho consiste em uma revisão bibliográfica e tem como tema a "aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de réu reincidente", tendo como objetivo apontar os fundamentos utilizados pela jurisprudência para análise da possibilidade de afastar a tipicidade material da conduta ainda que haja reincidência.

Nesse sentido, tem se como objetivo geral a possibilidade de aplicação do princípio em casos de réu reincidente, quanto aos objetivos específicos, estes visam conceituar o princípio, compreender as condições de aplicação e, expor as que obstam o reconhecimento da insignificância da conduta que estejam atreladas as condições subjetivas do agente, como condutas pretéritas correlacionando os dados analisados com o entendimento dos tribunais superiores.

Para isso, foram utilizadas diversas fontes que abordam o tema, sendo os dados coletados de doutrinas, jurisprudências e ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, a pesquisa traz a origem histórica do princípio, apresentando ainda uma definição juntamente com seus efeitos. Seguindo, com uma abordagem a tipicidade do princípio.

Em segundo momento, a pesquisa se propõe a expor as condições solidificadas pelos tribunais superiores que são tidas como objeto de análise pra definir o cabimento ou não da aplicação do princípio ao caso concreto.

Nesse cenário, a pesquisa aborda o entendimento dos tribunais e aborda as mitigações as condições tidas como requisitos de aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio.

Por fim, apresenta o resultado da pesquisa quanto tema inicialmente objeto de pesquisa, buscando solução para problemática da aplicabilidade do princípio da insignificância e favor do réu reincidente.

2. Revisão da Literatura

2.1 – Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância ou princípio da bagatela é originário do Direito Romano e foi incorporado ao Direito Penal Brasileiro na década de 70 em virtude dos estudos do doutrinador alemão Claus Roxin.

O princípio da insignificância traz uma interpretação restritiva da atuação penal do Estado que não deverá agir em casos irrelevantes, mantendo-se atento somente aos fatos que trazem um prejuízo ao bem jurídico tutelado, conforme disserta Junqueira (2021 p. 49).

> Corolário do princípio de intervenção mínima e fragmentariedade, o princípio da insignificância postula que nem toda agressão merece reprimenda penal, mas apenas aquela que afetar os bens jurídicos de forma relevante, apta a justificar a intervenção penal. É a ideia que decorre do brocardo *minimis non curat praetor*.

Na mesma esteira, Nucci (2020, p. 298).

> Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas.

Cumpre destacar que se trata de um princípio que não possui previsão expressa na legislação, entretanto é pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nessa toada, a aplicação do princípio vai restringir interpretação da tipicidade penal em condutas que resultam em uma mínima lesão ao bem jurídico tutelado, podendo vir a afastar ou excluir a própria tipicidade (BRASIL, 2010, online).

> O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo como escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem

> jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (HC 104.787/RJ, rei. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 26.10.2010.)

Em síntese, o princípio tem como finalidade diminuir a intervenção e o alcance do Direito Penal visando não banalizar a lei penal, ao passo que as intervenções serão necessárias e essenciais nos casos em que os valores penalmente tutelados forem violados, de modo que a conduta praticada esteja impregnada de significativa lesividade.

2.2 – Tipicidade

Como um princípio que restringe a interpretação da lei penal, quando empregado, em razão de sua natureza jurídica age como causa supralegal de exclusão da tipicidade, essa que deverá ser analisada em sua perspectiva material, de forma que ao ser aplicada torna atípico o fato analisado, conforme explica Masson (2020, p.74; 75):

> “Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na normal penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência de sua vertente material”.

Imperioso destacar que a tipicidade penal que caracteriza o fato típico é dividida duas perspectivas, inicialmente temos a tipicidade formal que deve ser analisada em conjunto com a tipicidade conglobante, de forma que a tipicidade formal consiste na perfeita subsunção, ou seja, a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato previsto pela norma penal. Enquanto a tipicidade conglobante, consiste em uma verificação de dois aspectos, devendo ser aferido se a conduta do agente é antinormativa e, ainda ser observado se o fato é materialmente típico, ou seja, analisar se a conduta do agente foi suficiente para lesar o bem jurídico tutelado, como apregoa Cunha (2020, p.83):

> A tipicidade conglobante, por sua vez, compreende dois aspectos: (A) se a conduta representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e (B) se a conduta é determinada ou fomentada pela lei (antinormatividade). Assim, não basta a existência de previsão abstrata na qual se amolde perfeitamente a conduta em exame, sendo necessário, ainda, que essa conduta não seja determinada ou incentivada pelo nosso ordenamento, e que atente, de maneira relevante, contra o bem jurídico tutelado.

O princípio da bagatela parte justamente da vertente referente à tipicidade material dentro da tipicidade conglobante. De modo que, sua aplicação afasta a tipicidade do fato em razão da falta da tipicidade material, que em um caso concreto corresponderia a uma lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado, sendo esse o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, (BRASIL, 2004, on-line).

> “O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar apropria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material”.

Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2021, p.893):

> “Tem se admitido o reconhecimento de tal princípio, que leva à atipicidade da conduta, quando o valor do bem danificado é irrisório, ínfimo, pois, em tal caso, não se justifica a movimentação da máquina judiciária com os custos a ela inerentes”.

Em síntese, caso a conduta do agente se amolde perfeitamente ao tipo penal já estaria configurada a tipicidade formal, entretanto se não houver lesão ao bem jurídico tutelado não configura a tipicidade material, consequentemente a conduta analisada seria atípica em razão da ausência da tipicidade material.

2.3 – Condições de Aplicação

Conforme abordado anteriormente, Estado que não deve se limitar em atuar em casos irrelevantes, mantendo-se atento somente aos fatos que trazem um prejuízo ao bem jurídico tutelado. Sendo assim, pode se concluir que o princípio é aplicável a qualquer delito

que seja compatível com o princípio. Nesse cenário, a insignificância traz como efeito o afastamento da tipicidade material em razão da ausência de lesividade na conduta do agente. Cumpre destacar que para aferir a possibilidade de aplicação do princípio deve ser realizada uma análise junto ao caso concreto, uma vez que há condições para serem atendidas e justificar o emprego.

Dessa forma o reconhecimento da insignificância depende de condições atreladas ao fato para que seja aplicável o princípio, de modo que deverão estar preenchidos cumulativamente todos os requisitos relacionados ao fato, sendo condições objetivas e requisitos ligados ao agente e a vítima, subjetivos.

Quanto aos requisitos objetivos para aplicação, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como requisitos cumulativos a presença de quatro condições, quais sejam: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade e 4) inexpressividade da lesão jurídica. Tais condições são pacificadas (Brasil, 2014, on-line):

> Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. (RHC 118.972/MG, rei. Min. Gilmar Mendes, rei. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma,j. 03.06.2014.).

Quanto aos requisitos subjetivos, relacionados ao agente, deve ser levado a análise as condutas pretéritas do agente a fim de aferir se há reincidência delitiva, se o agente é criminoso habitual ou militar.

Quanto a análise dos requisitos subjetivos relacionados a vítima é imperioso destacar que deve ser levado em consideração a importância do direito lesado para a vítima e, também, a sua condição financeira a fim de aferir a insignificância no caso em concreto. Conforme determina o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012, on-line).

> “A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância objeto material subtraído, a condição econômica sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se

> determinar, subjetivamente, se houve do ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.” (REsp 1224795, Quinta Turma, DJe 20/03/2012).

Necessário destacar ainda, que a aplicação do princípio, pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) a aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado.

Em suma, ao analisarmos as condições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a mera presença isolada de uns dos requisitos objetivos para incidência do princípio não justifica que seja reconhecida a insignificância da conduta, ao passo que os requisitos objetivos devem estar atendidos de maneira cumulativa e, ainda deve ser levado a análise as condições subjetivas do agente ativo e passivo do caso em concreto, para que dessa forma possa ser avaliado a possibilidade de aplicação do princípio.

2.4 – Impossibilidade de Aplicação

Conforme abordado anteriormente, o Estado deve limitar sua atuação em casos irrelevantes, mantendo se atento preferencialmente aos fatos que trazem um prejuízo ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, podemos afirmar que o princípio é aplicável a qualquer delito que seja compatível com os requisitos estabelecidos pela jurisprudência. Entretanto, fica vedada a aplicação do princípio em delitos perpetrados mediante violência ou grave ameaça.

Quanto aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência no que tange a análise subjetiva do agente, restou como condição impeditiva para aplicação do princípio a reincidência delitiva, habitualidade delitiva por parte do agente que praticou os fatos e, também caso o agente seja militar.

Neste cenário, é imperioso destacar a previsão do artigo 63 do Código Penal Brasileiro, que conceitua nos termos da lei a reincidência delitiva (BRASIL, 1984, on-line).

> “Art.63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenador por crime anterior”.

Cumpre destacar ainda que, apesar de haver o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a inaplicabilidade do princípio para réus reincidentes o tema ainda é controverso, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui decisões favoráveis a aplicação do princípio ainda que para réu reincidente. Merece destaque ainda que em caso extraordinário o próprio STF aceitou o princípio da insignificância a um reincidente genérico. (BRASIL, 2014, on-line).

> Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Trata-se de furto de um engradado que continha vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios, bens que foram avaliados em R$ 16,00 e restituídos à vítima. Consideradas tais circunstâncias, é inegável a presença dos vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância. 4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente pelo delito de furto. (HC 114723, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

Nessa toada, a presença de circunstâncias que indiquem maus antecedentes ou reincidência delitiva pode afetar negativamente a análise do caráter subjetivo do caso em concreto, visto que, em regra a reincidência é condição impeditiva de aplicação da bagatela, prejudicando ainda, a análise critério de reprovabilidade da conduta e ausência de periculosidade social da conduta, pressupondo um risco social e, por fim, restando prejudicado a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela, visto que a ausência de punição pela conduta poderia ser um incentivo para habitualidade delitiva e reincidência (BRASIL, 2012, on-line).

> EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO (CP, ART. 155, CAPUT). BEM AVALIADO EM R$ 150,00 (CELULAR). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NÃO OBSTANTE O ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA: RÉU REINCIDENTE E COM EXTENSA FICHA CRIMINAL CONSTANDO DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. In casu, consta da sentença que "...o acusado possui antecedentes criminais, sendo bi reincidente", valendo salientar ainda que o promotor, na data de oferecimento da denúncia, requereu ao juiz a juntada da ficha de antecedentes criminais do paciente e informou que ele "estava cumprindo pena em regime semiaberto e, durante o cumprimento, praticou novo delito", comportamento que evidencia indiferença em relação aos valores sociais e de justiça. 4. Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal reveladora de crimes contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada. (HC 111611, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08-05-2012).

Quanto aos requisitos objetivos, conforme mencionado no capítulo anterior, a condição de aplicação do princípio é o atendimento de todos os requisitos estipulados pela

jurisprudência devendo ainda estar todos preenchidos de maneira cumulativa. Cumpre destacar que os requisitos são próximos, sendo difícil diferenciá-los, razão pela qual

Em síntese, para a análise de emprego do princípio, entende-se que sem os requisitos estabelecidos quanto às condições subjetivas do agente, seria um risco social, visto que poderia beneficiar o criminoso contumaz, que pratique crimes de pequena monta como "meio de vida", de modo que, a conduta habitual do agente se somada não poderá ser tratada como irrelevante pelo judiciário. Motivo pelo qual a jurisprudência disciplinou como regra a impossibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância em casos de réu reincidente ou conduta com habitualidade delitiva, por entender que estes agentes representariam um risco a sociedade. Entretanto, é imperioso destacar que há mitigações a essa condição imposta, ao passo que o julgador ao analisar as peculiaridades do caso concreto e entender como recomendável e que não representa um risco para a sociedade poderá aplicar o princípio ainda que o réu seja reincidente. Conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015, on-line).

> Informativo 575, STJ. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. Assim, pode-se afirmar que: Em regra, não se aplica o princípio da insignificância para o agente que praticou descaminho se ficar demonstrada a sua reiteração criminosa (criminoso habitual). Exceção: o julgador poderá aplicar o referido princípio se, analisando as peculiaridades do caso concreto, entender que a medida é socialmente recomendável. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015 (Info 575).

2.5 – Entendimento dos Tribunais Superiores

Conforme abordado nos capítulos anteriores a análise para aplicação do princípio da insignificância deve se atentar as condições específicas do caso concreto julgado, de modo que o não atendimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência possa representar um óbice a aplicação do princípio.

Nesse cenário é pacífico o entendimento dos tribunais superiores quanto as condições objetivas a serem analisadas, entretanto, quanto aos critérios subjetivos do fato atrelados a agente que praticou os fatos, apesar de representar um obstáculo para a aplicação do princípio em casos de habitualidade delitiva ou reincidência. Entretanto, existem mitigações a esse entendimento, uma vez que os casos devem ser analisados pormenorizadamente quantos às especificidades do caso. Tais mitigações representam uma evolução jurídica do posicionamento dos tribunais superiores do judiciário brasileiro.

Conforme apontado, em razão da análise realizada de forma particular e específica, podemos concluir que a reincidência por si só não configura impedimento para configurar a insignificância da conduta. Ao analisarmos julgados recentes do STF, é possível visualizar que a análise subjetiva do agente não fica restrita a vida pregressa, de modo que deve ser analisar ainda a situação fática e a motivação do crime praticado e pretéritos devendo ainda ser feito uma análise quanto a possibilidade de que o acusado venha a ter novamente condutas ilícitas representando assim um risco a sociedade. Nesse sentido temos as seguintes decisões do STF (BRASIL, 2023, on-line).

> Penal e processual penal. 2. Habeas corpus. Princípio da insignificância. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvam reincidentes, conforme circunstâncias do caso concreto. Atipicidade material. Precedentes. Agravo provido. (HC 218940 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023).

> E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, art. 155, “caput”, c/c o art. 14, II) – DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS – OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE – PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III) – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 155920 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020).

No que que se refere ao STJ, ainda que possua um entendimento o referido tribunal adota um parâmetro diferente para aferir a possibilidade da aplicação do princípio, de modo que o valor o bem não ultrapasse um valor equivalente a 10% do salário-mínimo.

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. FURTO. 2 GARRAFAS DE BEBIDA ALCOÓLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR-LHE PROVIMENTO.1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.3. Não obstante a reiteração delitiva do réu, a natureza dos bens subtraídos, bem como seu valor irrisório - 2 garrafas de bebida alcoólica, no valor total de R$ 56,00 -, permite a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que inexiste interesse social na onerosa intervenção estatal.4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar-lhe provimento a fim de absolver o recorrente, quanto ao delito do art. 155, caput, do CP, pela incidência do princípio da insignificância. (AgRg no AREsp n. 1.587.768/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.).

Dessa forma, percebe-se que tanto o STF quanto o STJ sedimentaram o entendimento que a habitualidade delitiva e reincidência são condições que prejudicam a análise da aplicação do princípio vez que indica um risco a sociedade por parte da conduta do agente, entretanto deve ser priorizado a análise específica do caso concreto para melhor entendimento quanto a aplicação do princípio.

3. Considerações Finais

Conforme abordado ao decorrer deste trabalho, é cediço que o direito penal brasileiro deve se limitar aos casos em que sua atuação é efetivamente necessária, de modo que não banalize o ordenamento penal com intervenções desnecessárias onde não há lesão significativa ao bem jurídico tutelado, assim, protegendo devidamente os valores fundamentais e garantindo uma segurança social.

Nesse sentido, a suprema corte do judiciário brasileiro solidificou o entendimento de que as condutas que ensejam a efetiva intervenção do estado devem atender a requisitos objetivos e subjetivos que caso sejam atendidos configura a insignificância da conduta tornando-a atípica em razão da ausência da tipicidade material. No tocante aos requisitos objetivos, são condições que devem ser atendidas cumulativamente, sendo elas a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. No que tange aos requisitos subjetivos, a jurisprudência define como objetos de análise a vida pregressa do agente que praticou os fatos, condições ligadas a vítima e especificidades atreladas ao delito.

Neste cenário, em que pese esteja sedimentado o entendimento de que a reincidência e habitualidade delitiva sejam condições que obstam a aplicação do princípio, visando não incentivar a prática de delitos de pequena monta, existem divergências entre os tribunais superiores, que reconheceram a possibilidade de aplicação do princípio em casos de reincidência.

Isto posto, tem se como problemática objeto de estudo deste trabalho é que embora haja o entendimento de que ao réu reincidente não cabe a aplicação do princípio da insignificância, independente do ilícito praticado, existem diversas mitigações a esse entendimento, de modo que não há um entendimento único para a matéria, havendo divergência até mesmo entre os critério subjetivos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, deve ser formado um entendimento único quantos aos critérios analisados pelas cortes e a quanto a aplicação do princípio nos casos de reincidência.

Referências

BRASIL. **Informativo 575 do Superior Tribunal de Justiça do Brasil.** Disponível em:https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3953/4177. Acesso em 14/06/2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código penal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quinta turma). **Recurso Especial 1.224.795 Rio Grande do Sul**. [...] PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilson Dipp, 13 de março de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100000349&dt_publicacao=20/03/2012. Acesso em 13/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (primeira turma). **Habeas Corpus 111.671 Minas Gerais.** [...] Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. [...]. Paciente: Hilton Paulo Fagundes. Relator: Min. Luiz Fux, 08 de maior de 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2184444. Acesso em: 04/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (segunda turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 155.920 Minas Gerais.** [...] CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de outubro de 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031305. Acesso em 14/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (segunda turma). **Habeas Corpus 104.787 Rio de Janeiro.** [...] Inaplicabilidade do postulado da insignificância [...]. Pacientes: Ewerton de Paula Caetano; Paulo Roberto Queiroz Pinheiro Júnior. Relator: Min. Ayres Britto, 22 de

outubro de 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619216. Acesso em: 04/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (segunda turma). **Habeas Corpus 114.723 Minas Gerais.** [...] CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO [...]. Paciente: Roberto Remaclo Rodrigues. Relator: Min. Teori Zavascki, 26 de agosto de 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7205815. Acesso em 13/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (segunda turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 118.972 Minas Gerais.** [...] Pretensão de aplicação do princípio da insignificância [...]. Paciente: Michele Andrade. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de junho de 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6669526. Acesso em 04/12/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1° ao 120) /Rogério Sanches Cunha. 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (coleção esquematizado).

Greco, Rogério. Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

Junqueira, Gustavo; Vanzolini, Patricia Manual de direito penal: parte geral / Gustavo Junqueira, Patricia Vanzolini. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Masson, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120), v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

Rodrigues, Cristiano Manual de direito penal / Cristiano Rodrigues. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.